



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

Ofício Nº 113/99

Assunto: Veto ao projeto de lei Nº 001/99

Data: 01/06/1999

Câmara Municipal de Natalândia - MG	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
020	sob o nº 411
às 16:27 Horas	
Natalândia - MG 01, 06, 99	

Senhor Presidente,

Deste expediente, servimo-nos para comunicarmos a vossa excelência que vetamos integralmente o projeto de lei Nº 001/99.

A justificativa do veto senhor presidente em primeiro, se deve por inconstitucionalidade do projeto supra mencionado, C.F. art. 29,XI - art. 30,V.

O artigo 29 da C.F diz: O município reger-se á por lei orgânica, votada em 02 (dois) turnos. .

Os artigos 49 e 50 da lei orgânica municipal, com clareza define as competências das iniciativas das leis.

Embora, harmônicos, os poderes são distintos, autônomos entre si e terão sempre que ser respeitados, sob pena de ferir os preceitos constitucionais do Estado Pleno e Democrático.

Em segundo, o nobre vereador subscritor do projeto de lei em comento, zeloso que é pela coisa pública, talvez até por sentimentos, teve a infelicidade de não observar as admissibilidades legais.

A revogação de uma lei do ponto de vista jurídico não é tão simples quanto parece, e deve ser precedida de justificativa convincente.

Ai sim, deve ser analisada com mais vagar.

Injusto e desigual é o uso legislativo para fins paternalistas e eleitoreiros, ordenando e permitindo comportamento a algumas pessoas, as demais em idênticas situações não são alcançadas.

Por isto o critério mais sólido e justo é o hierárquico.

Se hoje aprova uma lei, amanhã por conveniência a revogam, o processo político e democrático torna insustentável.

É preciso não olvidar, mesmo havendo lacuna de conflito, é preciso lograr as normas que objetivam salvaguardar a ordem pública, social e econômica.

Para a revogação, a lei nova deverá dispor de maneira diferente sobre o assunto contido em lei anterior.

Não se deve falar em revogação de lei a bel prazer.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente a declare incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Quando um fato jurídico se realiza e produz todos os seus efeitos, sob a vigência de uma determinada lei, não há o que se falar em revogação, a não ser com justificativa fundamentada.

De outra vertente a justificativa do nobre vereador é carente de fundamentos, evidenciando nitidamente fatores políticos - partidários e pessoais.

Nela ele diz:

Todavia é de conhecimento público que a comunidade não recebe com bons olhos o processo de concessão, mormente quando se sabe que a concorrência pública resultou na referida concessão se fez eivada de irregularidades.

Ressalte ai o que acabamos de afirmar.

O vereador fala-se de irregularidades no processo de licitação. Em toda fase do processo licitatorio nada foi arguido tempestivamente e portanto o ilustre legislador decaiu do prazo de fazê-lo.

Em momento algum estas irregularidades foram alencadas e nem tão pouco chegou as mãos da autoridade competente para as nulidades.

Equivocadamente se fala em licitação, e pede a revogação de uma lei.

É preciso para que se logre êxito na revogação legal que haja irregularidades na lei e não no processo licitatorio.

Com a mesma infelicidade o vereador, mais abaixo diz:

Retirando a autorização legislativa antes concedida, de modo que possamos, com mais vagar, discutir qual e melhor opção a ser adotada pelo município no que se refere ao sistema de abastecimento de água.



Estado de Minas Gerais
Prefeitura Municipal de Natalândia

CGC 01 593 752/0001-76

Rua Natalício, 560 - TeleFax 676-6596 - CEP 38.658-000

A incoerência:

O projeto que resultou a lei 048/98 deu entrada na egrégia Câmara em 20/08/98 e votada em definitivo em 25/09/98.

Portanto a expressão discutir com mais vagar é coisa do passado.

Voltar ao assunto seria o mesmo que dar nova sentença a coisa julgada, o que juridicamente é impossível.

Com certeza não há dificuldade em assimilar, que a justificativa apresentada é frágil e inconsistente.

Com relação a expressão: Uma vez rescindido o contrato, informamos: caso isto tenha ou venha a ser efetivado, não passa de mera rotina administrativa atinente ao poder executivo.

Ademais e finalmente, com base na lei em que ora se discute a revogação há protocolos de intenções com a **Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA-MG)** no sentido de dinamização do sistema referenciado.

Desde já contando com o bom senso e o alto nível de gerenciamento político dos senhores vereadores, conclamamos – os para manutenção deste veto.

Agradecidos, reiteramos nossos protestos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Orivaldo Spirandeli

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Marcos Alves Miguel
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Natalândia - MG

Recebemos
01/10/99